



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 30/16**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM 17/11/16

PROCESSO : Nº 1173/2015

RECORRENTE : PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ/ LUIS FCº ZIEGLER/ COSMO SANTOS  
JOSÉ ROBERTO CELESTINO / ELENILZO BONFIM

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – TRÂNSITO IRREGULAR – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM SINTONIA COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RORAIMA.**

### RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo fiscal com a lavratura do Auto de Infração nº 2102/2015 contra a RECORRENTE acima identificada, por meio do qual se exige a importância de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta Reais), a título de multa, em virtude de ter sido constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal próprio.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99. Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Para embasar o trabalho fiscal foram juntados aos autos a ordem de serviço e demais documentos às fls. 03/10.

### IMPUGNAÇÃO

A RECORRENTE apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 14/19), tempestivamente, alegando em síntese:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1173/2015

fls.02

Que não transportava mercadorias e sim bens do ativo imobilizado, cita jurisprudência; que o bem era para uso próprio e não se destinava à comercialização; e que a o relato do auto de infração é genérico, com vício de nulidade. Não anexou qualquer documento.

Por fim, pede que seja declarado insubsistente o Auto de Infração em tela.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em Primeira Instância o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme Decisão nº 007/2016 (fls. 21/25), sob os seguintes fundamentos:

a) O transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, no caso o DANFE, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias.

b) Trata-se de descumprimento de obrigação tributária acessória. Sendo assim, o fisco ao constatar tal irregularidade, deverá proceder com a lavratura do competente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

c) Para esse tipo de procedimento administrativo, qual seja, fiscalização de mercadoria em trânsito, a relevância está na apresentação e verificação do documento fiscal naquele momento, não importando se há documento fiscal emitido antes do transporte, mas sim, se está efetivamente acompanhando as mercadorias ou os bens, quando abordado pela fiscalização.

d) Por conseguinte, a ação fiscal foi executada dentro da legalidade, sendo obrigação do contribuinte ou transportador apresentar a respectiva documentação fiscal, no caso o DANFE, o qual representa a Nota Fiscal Eletrônica, no momento da abordagem pela fiscalização fazendária, nos postos de fiscalização por onde passarem, independente de interpeção, ou à Fiscalização Volante, quando interpeçados, conforme artigo 72 da Lei N.º 59/93.

e) A impugnação foi considerada insubsistente, por não comprovar que se tratava de bens de propriedade do Impugnante; que não houve a circulação de mercadorias; que não adquiriu tais bens de terceiros em operação interna ou interestadual; ou ainda, que os bens não se destinavam à comercialização. TENDO EM VISTA QUE, SOMENTE O DOCUMENTO FISCAL COMPROVARIA TAIS FATOS.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1173/2015

fls.03

f) Conclui tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações, decorrente da constatação do transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio. Relato não está de forma genérica, está bem claro e direto.

A RECORRENTE apresentou Recurso Voluntário às fls. 28/30, com os mesmos argumentos colacionados na impugnação de Primeira Instância.

O Processo foi remetido à Procuradoria do Estado que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, visto que a RECORRENTE não juntou qualquer documento hábil a provar suas alegações.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

A contenda objeto do presente recurso voluntário versa sobre a acusação de que a RECORRENTE transportou mercadorias desacobertas de documento fiscal próprio.

O transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais próprios, no caso o DANFE, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias, como segue:

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

[...]

*Art. 186-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

*§ 1º Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e por autorização de uso pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador.*

[...]



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1173/2015

fls.04

*Art. 186-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme lei autêntica estabelecida em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 186-O.*

Complementando os dispositivos em destaque acima, no que tange a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias transportadas por ele, estabelece o artigo 20, do mesmo diploma legal:

*Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*

*[...]*

*II – o transportador, em relação à mercadoria:*

*[...]*

*c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.*

Mercadorias encontradas sem documento fiscal devem ser apreendidas com base no Código Tributário Estadual RR, em seu Artigo 60, transcrito abaixo:

*Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.*

*§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:*

*I - transportadas ou encontradas sem documentos fiscais exigidos pela legislação;*

*[...]*

*§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.*

*[...]*

*Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interposição, ou à fiscalização volante, quando interpostos, a documentação fiscal respectiva.*

A RECORRENTE alega que a mercadoria em situação irregular seria de seu ativo imobilizado e não estavam destinadas à comercialização. Mas na impugnação às fls. 14/17 e no Recurso Voluntário às fls. 28/30 não apresenta qualquer documento para provar o alegado. Logo, o recurso voluntário é insubsistente.

Portanto, a ação fiscal foi executada dentro da legalidade, sendo obrigação do contribuinte ou transportador apresentar a respectiva documentação fiscal, no caso o DANFE, o qual representa a Nota Fiscal Eletrônica, no momento da abordagem pela fiscalização fazendária, nos postos de fiscalização por onde passarem, independente de interposição, ou à Fiscalização Volante, quando interpostos, conforme artigo 72 da Lei N.º 59/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 1173/2015

fls.05

Ante o exposto, considerando que restou provado que a RECORRENTE estava transportando mercadorias desacobertas de documento fiscal, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração 1173/2015. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1173/2015

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002102/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art.18, do Dec. 856-E/94

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 22 de novembro de 2016.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado